— Abate de gado destinado a consumo público. Interdição do estabelecimento abatedor. Poder de polícia exercido pela autoridade federal, na proteção da saúde pública. Inexistência de direito líquido e certo à continuação da atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 118.219
Agravante: Distribuidora de Carne Ltda.
Agravada: Grupo Implantador da Federalização da Inspeção de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de junho de 1987. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O despacho que proferi, negando seguimento ao agravo, tem o seguinte teor (fls. 167):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto a acórdão que guarda a seguinte ementa:

'Mandado de segurança.

Interdição da empresa autorizada pelo poder público para atuar no setor de industrialização do abate de carne de gado bovino e suíno. Exercício de poder de polícia, conferido pela lei, em nome dos altos interesses da comunidade.

Inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Sentença confirmada.

No recurso extraordinário alega-se violação aos arts. 153, § 3º; e 163, da Carta Magna, bem como negativa de vigência à Lei nº 6.275/75 e ao Decreto nº 78.713/76.

Afigura-se-me correta a negativa do recurso pelo ilustre presidente do Tribunal Federal de Recursos, que usou, como razões de decidir, argumentos do próprio julgado recorrido, citando, inclusive, jurisprudência desta Corte.

A agravante não apresentou fundamentos convincentes, de modo a propiciarem a reforma do despacho.

Nego seguimento ao agravo."

Inconformada, a agravante apresenta agravo regimental, de cuja petição destaco, em síntese, as seguintes razões do pedido de reforma da decisão agravada.

a) que a argüição de relevância deduzida no apelo extremo, e reproduzida na petição de agravo, não foi apresentada ao Conselho, para exame preliminar ao julgamento do agravo;

b) que a decisão recorrida, ao se posicionar favoravelmente, à interdição, violou os arts. 153, § 3º, e 163, da Carta Magna, e negou vigência à Lei nº 6.275/75 e ao Decreto nº 78.713/76, porque a finalidade de seu estabelecimento não é industrialização, e sim "prestação de serviço público de abate de bovinos e suínos, por autorização do poder público".

Mantida a decisão denegatória, submeto o presente agravo regimental a esta colenda turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Realmente, ao interpor o apelo extremo, a recorrente argüiu a relevância da questão federal, em capítulo destacado e específico (fls. 106-8). Todavia, os autos da mencionada relevância não subiram a esta Corte, conforme informação do ilustre presidente do Tribunal Federal de Recursos, porque "não foi efetuado o pagamento para sua formação, por isso foi julgada prejudicada" (fls. 163).

Dessa forma, não-formalizado o instrumento, pelas razões apresentadas, fica afastada essa preliminar sustentada no agravo regimental. Passo à apreciação da outra questão, alusiva à contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

Do despacho que indeferiu o recurso extraordinário, a cujas razões reportei-me ao negar seguimento ao agravo, destaco (fls. 118-9):

"Aduz a recorrente haver o aresto hostilizado os arts. 153, § 3º, e 163, *in fine*, da Constituição Federal, bem assim negado vigência à Lei nº 6.275/75 e ao Decreto nº 78.713/76.

Desassiste, todavia, razão à recorrente, a par dos embargos declaratórios opostos e rejeitados, eis que não demonstradas, com precisão, quer a alegada ofensa a mandamentos constitucionais, quer a negativa de vigência da legislação federal que alinha.

Ademais, a decisão atacada, adotando os fundamentos da sentença monocrática, bem enfrentou as questões postas, a saber:

'No mérito, indiscutível o poder que tem a autoridade coatora de exercer rigorosa fiscalização nos estabelecimentos industriais onde se realiza abate de gado, destinado ao consumo público. Poder de Polícia exercitado em nome dos altos interesses da comunidade. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do pretório excelso, é firme em acentuar a legitimidade da ação do Estado, na proteção à saúde pública. Os arestos indicados no parecer da douta Subprocuradoria confirmam esta assertiva. Em doutrina, acentua-se que o poder de polícia é exercido em nome dos interesses da comunidade. À impetrante, a demonstração de que o ato da autoridade é ilegal. Se isso não se fez patente a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Ao contrário, a lei estatui que, no exercício da sua atividade discricionária, cumpre à impetrada fiscalizar essas indústrias, para que prevaleça o interesse comunitário, diante do qual inexiste direito que vise a obstar essa salutar atuação (fls. 264).

Há um agravo retido, interposto pela impetrante da decisão do Dr. Juiz que determinou o desentranhamento de documentos, juntados a destempo. Nego-lhe provimento, pois, como acertadamente ressaltado pelo douto juiz, a ação de segurança tem rito especial, ao qual não se acomodam as peculiaridades do procedimento ordinário. Ademais, o pretenso direito da impetrante há de ser provado, de plano, mediante prova preconstituída, *oferecida com a inicial*. Subverter-se este tipo de procedimento e transformar o mandado de segurança em pleito ordinário, o que se não compadece com a sua natureza de ação sumaríssima. Nem, de outro lado, é possível dar-se efeito suspensivo à apelação, interposta da sentença que negou a segurança. Prolatado o ato denegatório, cassada automaticamente está a liminar concedida. Destarte, alegação da nulidade da sentença não pode prosperar.

Ora, assim decidindo, a egrégia 3.ª Turma deu à líde o exato desate, consoante a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE n.os 71.637-RN, *RTJ, 63:*142, 74.288-MG, *RTJ, 65:*181 e 75.127-RS, *RTJ, 65:*527, no que incide o verbete da Súmula nº 400 da Suprema Corte.

À vista do exposto, não admito o recurso."

O fato de a agravante insistir na alegação de que não é empresa industrial, e sim prestadora de serviço público de abate de bovinos e suínos, em nada poderá influenciar a decisão, para conduzir ao reconhecimento de um direito líquido e certo à continuação da atividade mediante a reforma do estabelecimento.

O poder público tem o dever de fiscalizar os estabelecimentos industriais, preservando a saúde da população naquilo que ela possa ser afetada pelo consumo da carne e derivados.

Nada há a reformar na decisão recorrida. Nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 118.219-9 (AgRg)-MG — Relator: Ministro Carlos Madeira. Agravante Distribuidora de Carne Ltda. (Advogado: Márcio Roberto Mancini). Agravado: Grupo Implantador da Federalização da Inspeção de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais. (Advogados: Maria José de Macedo Ribeiro e outro).

Decisão: negado provimento ao agravo regimental. Unânime. (Segunda Turma, 12.6.87.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.